

## ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS

Referência: Processo Administrativo N° 150/2022

TOMADA DE PREÇOS	OBJETO	DIA DA REALIZAÇÃO
N° 008/2022	Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços de engenharia de pavimentação em paralelepípedo das seguintes ruas: Luziano Gelisson de Souza Lucena, José Pereira de Almeida, Leocádia Mariano de Araújo, Rua Virgulino da Silva - trecho a partir do final do asfalto, no município de Coremas-PB, conforme planilhas orçamentárias de custos.	22 de julho de 2022 Às 08h:30min. (oito horas e trinta minutos)

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas à proposta de preços do referido certame licitatório.

### DA ANÁLISE DA PROPOSTA:

2. Conta nos altos da proposta da empresa **DB CONSTRUTORA LTDA-ME** no CNPJ n° 42.312.300/0001-56, contendo folhas 01 a 25, onde após verificarmos os códigos, as fontes, as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e o cronograma:

CONSIDERANDO as planilhas de orçamento apresentada pela empresa constatamos os seguintes erros:

**OBS.1: não constatamos erros nas unidades e nos valores unitários;**

**OBS.2: Embora os serviços/composições correspondam aos mesmos do projeto básico, as nomenclaturas dos códigos e das fontes dos seguintes itens estão diferentes do projeto básico apresentado no edital do certame:**

1.1.1

1.1.2

1.2.1

1.3.1

1.4.3

1.4.5

2.1.1

2.2.1

2.3.1

2.4.3

2.4.5

3.1.1

3.2.1

3.3.1

3.4.3

3.4.5

4.1.1

4.2.1

4.3.1

4.4.3

4.4.5

**OBS.3: O item 4.4.3 (Piso tátil direcional e/ou alerta, de concreto, na cor natural, para deficientes visuais, dimensões 25 x 25 cm, aplicado com argamassa AC-II) apresenta quantitativo errado (apresenta 101,17 m<sup>2</sup> e deveria ser 104,17 m<sup>2</sup>).**

**OBS.4: O valor total apresentado pela empresa foi R\$ 339.841,78 e foi encontrado um valor total de R\$ 339.841,74, contudo a diferença de R\$ 0,04 é justificada devido aos arredondamentos.**

CONSIDERANDO as planilhas de cronograma apresentada pela empresa constatamos os seguintes erros:

**OBS.1:** o percentual apresentado no projeto básico apresentado no edital do certame para o mês 1 é 23,26% da obra (enquanto a empresa apresenta na sua planilha de cronograma um valor de R\$ 78.788,16, o que corresponde a 23,18% da obra), para o mês 2 é 31,46% da obra (enquanto a empresa apresenta na sua planilha de cronograma um valor de R\$ 106.681,16, o que corresponde a 31,39% da obra), para o mês 3 é 37,79% da obra (enquanto a empresa apresenta na sua planilha de cronograma um valor de R\$ 128.671,64, o que corresponde a 37,86% da obra), para o mês 4 é 7,49% da obra (enquanto a empresa apresenta na sua planilha de cronograma um valor de R\$ 25.710,82, o que corresponde a 7,57% da obra).

#### CONCLUSÃO:

3. Assim, pelo exposto entendemos que foram detectadas algumas inconsistências nas planilhas apresentadas pela empresa **DB CONSTRUTORA LTDA-ME**, contudo as mesmas não são consideradas motivos para desclassificação da referida proposta, dessa forma recomendo que a CPL solicite as devidas correções da licitante apontadas nas observações citadas acima no item 2.

4. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

(.....)

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que

decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição,  
Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág.133).”

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal.  
É o parecer. Salvo melhor juízo.

Coremas/PB, 22 de agosto de 2022.

  
Maria Alinne P. Matias  
ENGENHEIRA CIVIL  
CREA-PB 161834264-9